



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: TOMADA DE PREÇOS N° 01/2022-TP-INFR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE TURURU (CE).

IMPUGNANTE: DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 39.405.398/0001-81

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu -CE

I. RELATÓRIO

O Edital TOMADA DE PREÇOS N° 01/2022-TP-INFR foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Contudo, a empresa DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.



Já de forma preliminar, analisa-se o cabimento da Impugnação ora respondida, onde observa-se que a Impugnação foi tempestiva e correta em sua forma.

De forma direta, a Impugnante alega que a Administração erra ao pois entende que a previsão de desoneração de 2% de CPRB do cálculo do BDI deve substituir 20% de contribuição patronal previdenciária.

Cumprir registrar que esta Administração Pública, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um



edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime



Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento. Tal medida estabelece que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas, de 20% sobre a remuneração dos segurados (art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991), as contribuições incidirão em alíquotas sobre o valor da receita bruta destas empresas.

Em que pese a faculdade de optar ou não pela desoneração, a Administração deverá cercar proposta provavelmente inexequível, com grande chance de causar dano ao erário oriundo de malversação da lei temporária chamada desoneração tributária, Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, percebe-se não haver isonomia entre licitantes, pois a diferença da desoneração tributárias a que algumas empresas são beneficiárias não tem sido considerada nas composições de preços unitários, possibilitando um possível jogo de planilhas, além do que, a armadilha é que a licitante aparentemente com o menor preço (por causa da desoneração), irá requerer o direito ao reequilíbrio econômico financeiro, pois os efeitos da





desoneração não foram considerados em suas planilhas de custo.

Com esse posicionamento a Administração está cuidando da coisa pública, buscando encurtar que as empresas deixem de cumprir a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual. Vejamos o seguinte exemplo: ao aplicar a desoneração de 2,0%, levando a zero o INSS na planilha de custos, a empresa optante alcançaria na licitação valor final bem inferior aos demais, caracterizando possível inexequibilidade. Isso é ainda mais gravoso, porque é possível que a empresa produziu uma proposta de preços malfeita e baseada em custos "não verdadeiros", que não incluem custos em que fatalmente a empresa incorrerá.

Ainda sobre o questionamento feito pela Impugnante, informa-se que o Edital foi feito de acordo com recomendação do Parecer nº 075/2014/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Especializada do INSS, visando atender consulta do INSS a respeito de desoneração da folha de pagamento:

1- item 43 do Parecer: (...) verifica-se a participação empresas com dois tipos distintos de tributação da contribuição previdenciária em uma mesma licitação. Assim, objetivando manter a isonomia entre os licitantes e buscar a contratação mais vantajosa para a Administração, que são basilares das licitações públicas, (...),



têm-se duas opções que se entende serem legais: - adoção dos custos sem a desoneração da folha de pagamento e estabelecer um dispositivo no edital e no contrato indicando que a licitante deve adotar a correta tributação à qual esteja vinculada e (...) - somente com pesquisa ampla e específica indicar que no mercado desses serviços predominam empresas que foram beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento e recolhem a CPRB é que se poderá, de forma justificada, adotar a planilha desonerada.

2- 2- As planilhas foram elaboradas sem a desoneração da folha de pagamento e há no edital informação que **cabe a licitante a aplicação da correta tributação a qual esteja vinculada.** Como atendemos as recomendações do Parecer, não temos orientações suficientes para alterar o já estabelecido." GRIFO NOSSO

Haja vista a manifestação acima, indefere-se o pedido de impugnação.

III. DECISÃO FINAL



Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tururu/CE, 30 de novembro de 2022.

ABRAÃO LINCOLN BARROS PEREIRA

Presidente

ALLEFE OLIVEIRA SOUSA

Membro

JOÃO BATISTA DA COSTA ARAÚJO

Membro

